



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.001977/2010-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.465 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO MANOEL DOS PASSOS BARROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação sobre a remuneração de segurados da Previdência Social em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para aplicação da Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente

em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.305.296-0**, referente a contribuições previdenciárias a cargo da empresa, nas competências compreendidas no período de 01/2006 a 12/2007, previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que incluem a contribuição da empresa em razão dos serviços prestados por contribuintes individuais e segurados empregados, incluída a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 211/215), além das contribuições aqui referida, a ação fiscal originou os seguintes lançamentos:

Obrigações Principais:

- DEBCAD nº 37.318.900-1 (Contribuintes Individuais) - não recolhimento da contribuição devidas pelos segurados, com origem nos serviços que lhe foram prestados por contribuintes individuais. Também não declarado em GFIP;
- DEBCAD nº 37.305.297-9 (Terceiros) - não recolhimento das contribuições sociais devidas a Terceiros / Outras Entidades, com origem nos serviços que lhe foram prestados por segurados empregados. Também não declarado em GFIP.

Obrigações Acessórias:

- DEBCAD Nº 37.305.298-7 (CFL 68) – apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- DEBCAD Nº 37.305.299-5 (CFL 30) – em razão de a entidade ter deixado de preparar folhas de salários das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, em sua totalidade;
- DEBCAD Nº 37.305.300-2 (CFL 59) – em virtude de a entidade ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço;
- DEBCAD Nº 37.318.901-0 (CFL 38) - devido à falta de apresentação de recibos de pagamento de contribuintes individuais (RPA), isto é, por existir contabilização, sem, contudo, terem sido apresentados todos os recibos respectivos.

Abaixo os processos que interessam ao lançamento ora examinado:

Processo	Debcad	Tipo	Resultado do Julgamento na 2ª Instância	Há Recurso Especial?
15586.001980/2010-81	37.318.900-1	Obrigação Principal - Segurados	Recurso Voluntário não conhecido por intempestividade.	Não
15586.001978/2010-11	37.305.297-9	Obrigação Principal - Terceiros	Recurso Voluntário não conhecido por intempestividade.	Não
15586.001979/2010-57	37.305.298-7	Obrigação Acessória - GFIP	Provimento para aplicação do art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991.	Não

Com relação ao presente processo tem-se que, em sessão plenária de 18/10/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-002-062 (fls. 528 a 538), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO REQUERIMENTO

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre o benefício legal. À época dos fatos geradores vigorava o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que exigia que a isenção fosse requerida ao INSS ou RFB.

MULTA MORATÓRIA

A aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento traz percentuais variáveis, de acordo com a fase processual em que se encontre o processo de constituição do crédito tributário e se mostra mais benéfico ao contribuinte, uma vez em que se aplicando a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, mais precisamente o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, o valor da multa seria mais oneroso ao contribuinte, pois deveria ser aplicado o artigo 44, I da Lei n.º 9430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado à PGFN em 01/10/2012 (Despacho de fls. 539) e, em 15/10/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 540/548 (Despacho de Encaminhamento de fl. 565), fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a **aplicação da**

retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

A Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido na parte em que este determinou a aplicação da multa prevista no art. 35, **caput**, da redação original da Lei nº 8.212/1991. Nos termos da peça recursal, há de ser aplicado para o cálculo da multa o art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa nº 1.027/2010.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2300-209/2014, de 12/03/2014 (fls. 567/569).

Cientificado em 18/03/2015 (fl. 573) do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O lançamento refere-se a contribuições previdenciárias a cargo da empresa referente a remunerações pagas a contribuintes individuais e segurados empregados, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

No que tange à penalidade, a decisão recorrida determinou o recálculo da multa, mediante aplicação da sanção prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores. A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pela aplicação do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que reproduz as disposições contidas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009 a respeito da sistemática de cálculo da multa.

Conforme o quadro demonstrativo constante do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida a multa por descumprimento de obrigação principal, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração de fatos geradores em GFIP, portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009, e a Súmula CARF nº 119:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Processo nº 15586.001977/2010-68
Acórdão n.º **9202-007.465**

CSRF-T2
Fl. 4

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho